



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013890/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.953 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE ANICETO COSTA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 08 de setembro de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.438,95, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.505,27.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que para os quatro casos cujas comprovações não fora satisfatórias, gerando a glosa, possui as seguintes explicações, bem como uma tabela, a fim de esclarece-los. Veja-se:

- a) Fundação São Francisco Xavier – o valor lançado na declaração corresponde ao do recibo fornecido pela entidade e pode ser comprovado nos extratos bancários do dia 10 de fevereiro de 2004 a 10 de março de 2004, sendo R\$

150,44 em cada lançamento. Já no mês de janeiro, o pagamento não pode ser localizado, pois, possivelmente, foi feito em dinheiro;

- b) Albert Christian Correa Mendonça – anexa os cheques de número 012773 e 012778, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 450,00, respectivamente;
- c) Denise Boaventura Ude Braz – por ter sido um tratamento extenso e de um valor elevado, foi parcelado através de cheques, transferências bancárias e dinheiro em espécie. Os recibos eram emitidos dentro de uma periodicidade, o que não necessariamente correspondem diretamente com a data dos cheques. Obteve 20 cópias de cheques destinados a profissional médica Denise, dos quais: 08 foram depositados em sua própria conta no valor total de R\$ 2.698,50; 01 depositado em conta conjunta com seu marido, no valor de R\$ 2.904,00; 05 cheques foram descontados diretamente do caixa, no valor de R\$ 240,00; 05 cheques repassados à prótecos para pagamento de serviços, no valor de R\$ 2.330,00; 01 cheque transferido para terceiros e compensado no dia 05/08/04, no valor de R\$ 290,00; e
- d) Marcelo Mayrink Martins – não foi um tratamento contínuo, mas sim eventual, do qual o Recorrente não possui comprovação do pagamento, uma vez que foi feito em dinheiro, mas anexa os recibos.

Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12757	165,00	09/02/04	Denise Braz	
12788	433,00	30/04/04	Denise Braz	
12793	416,00	05/05/04	Denise Braz	
12806	141,00	29/06/04	Denise Braz	
12811	609,00	16/07/04	Denise Braz	
12819	535,00	30/08/04	Denise Braz	
12835	169,00	18/10/04	Denise Braz	
12862	230,00	14/12/04	Denise Braz	
SOMA	2.698,00			

Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12846	2.904,00	10/11/04	Marcos Braz	Esposo Denise

Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12834	48,00	15/10/04	Portador	
12851	48,00	25/11/04	Portador	
12749	48,00	14/01/04	Portador	
12759	45,00	12/02/04	Portador	
12775	51,00	24/03/04	Portador	
SOMA	240,00			
Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12843	1.150,00	04/11/04	Mª Helena	Protética
12812	380,00	19/07/04	Mª Helena	Protética
12795	340,00	14/05/04	Jacy	Sogra Protético
12792	120,00	02/06/04	Rômulo	Filho Protético
12789	340,00	30/04/04	Renato	Protético
SOMA	2.330,00			
Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12816	290,00	05/08/04	Best Serviços	Ver verso do cheque
Soma dos valores em Cheques		R\$8.462,00		

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 06); (ii) cópias dos cheques (fls. 12 a 440); (iii) extrato bancário (fls. 45 a 67); (iv) declaração e recibos médicos (fls. 68 a 75).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão de nº 02-27.956 – 9ª Turma da DRJ/BHE julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação do efetivo pagamento no que diz respeito aos profissionais médicos Denise Boaventura Ude Braz e Marcelo Mayrink Martins .

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que reitera como foi realizado o pagamento do tratamento feito com a profissional Denise Boaventura, monta uma nova tabela a fim de facilitar o entendimento. Veja-se:

Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12757	165,00	09/02/04	Denise Braz	
12788	433,00	30/04/04	Denise Braz	
12793	416,00	05/05/04	Denise Braz	
12806	141,00	29/06/04	Denise Braz	
12811	609,00	16/07/04	Denise Braz	
12819	535,00	30/08/04	Denise Braz	
12835	169,00	18/10/04	Denise Braz	
12862	230,00	14/12/04	Denise Braz	
SOMA	2.698,00			

Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12846	2.904,00	10/11/04	Marcos Braz	Esposo Denise

Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12834	48,00	15/10/04	Portador	
12851	48,00	25/11/04	Portador	
12749	48,00	14/01/04	Portador	
12759	45,00	12/02/04	Portador	
12775	51,00	24/03/04	Portador	
SOMA	240,00			
Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12843	1.150,00	04/11/04	Mª Helena	Protética
12812	380,00	19/07/04	Mª Helena	Protética
12795	340,00	14/05/04	Jacy	Sogra Protético
12792	120,00	02/06/04	Rômulo	Filho Protético
12789	340,00	30/04/04	Renato	Protético
SOMA	2.330,00			

Nº Cheque	Valor R\$	Data de Compensação	Favorecido	OBS.
12816	290,00	05/08/04	Best Serviços	Ver verso do cheque

Soma dos valores em Cheques	R\$8.462,00
------------------------------------	--------------------

As explicações sobre o profissional médico Marcelo Mayrink são as mesmas apresentadas em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como já relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Denise Boaventura Ude Braz (R\$ 5.001,45) e Marcelo Mayrink Martins (R\$ 300,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

Como é cediço, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Logo, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser

apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Nota-se que o caso em tela merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Sendo esta a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento. Veja-se:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa referente à dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$12.505,27, por falta de comprovação do efetivo pagamento, referente aos valores a seguir especificados:

- 1- MARCELO MAYRICK MARTINS, CPF: 911.910.256-91 R\$300,00;
- 2- ALBERT CHRISTIAN CORREA MENDONÇA, CPF: 823.291.416-53 R\$1.450,00;
- 3- DENISE BOAVENTURA UDE BRAZ, CPF: 455.156.706-04 R\$10.303,95;
- 4- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER, CNPJ: 19.878.404/0001-00 R\$451,32.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Respectivamente a profissional Denise Boaventura Ude Braz, foram apresentados os cheques na impugnação, mas que serviram para comprovar apenas uma parte das despesas, restando R\$ 5.001,45. A apresentação de uma tabela com os valores e as numerações dos cheques não são suficientes para comprovar que houve o pagamento.

Dessa forma, cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, de maneira satisfatória, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-003.953 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.013890/2008-27